

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 274743/23
ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LOIRI ANGELA S. SEGANFREDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PARECER: 900/23

***Ementa:** Aposentadoria especial de magistério. Conjugação da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05 com o redutor previsto no art. 40, § 5º da CF/88. Fundamento vedado pelo Acórdão nº 3642/12-TP, proferido em sede de Consulta com força normativa e efeito vinculante. Entendimento superado pela atual jurisprudência do STF. Reabertura da Consulta determinada pela recente Acórdão nº 2035/23-S1C. Pelo sobrestamento.*

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria voluntária com proventos integrais especial de magistério (art. 3º da EC nº 47/05 c/c § 5º, da CF/88) concedida à servidora Loiri Angela S. Seganfredo, ocupante do cargo de *professora* no quadro do Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/03/1993, cujo benefício foi calculado no valor de R\$ 4.475,78, conforme Decreto nº 155/2023.

Em manifestação preliminar objeto da Instrução nº 12.712/23-CAGE (peça 15), a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;
3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;
4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do

magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo no magistério, 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo no serviço público, 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo no cargo e 30 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;

5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Acrescentou que a utilização da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05 cumulado com o redutor de magistério previsto no art. 40, § 5º da CF/88, já foi rechaçada por este Tribunal no julgamento de Consulta com força normativa, a teor do Acórdão nº 3642/12-TP:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Consignou que atos de inativação fundamentados nestas regras cumulativas já foram registrados neste Tribunal, por estarem amparadas em decisões judiciais específicas.

Intimada a se manifestar sobre tais apontamentos, a Diretora de Gestão da PREVBEL, Sra. Chana Cristina Zuconelli, apresentou defesa (peça 22) justificando que:

A concessão do benefício de aposentadoria da servidora ocorreu não em virtude de processo judicial, mas para evitar mais uma demanda contra o Município e o PREVBEL e suas deletérias consequência, na medida em que o próprio STF e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuem diversas decisões – inclusive originárias de ações movidas por servidores públicos municipais de Francisco Beltrão – em que

determinaram a aplicação da regra especial, qual seja, ***aplicação concomitante do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, e § 5º, da Constituição da República, que prevê requisitos próprios para a aposentadoria voluntária e integral dos professores que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e do art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47/2005, com a previsão de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/98.***

Decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

ARE 1296290, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 26/10/2021, Publicação: 28/10/2021;

ARE 1388936, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/08/2022, Publicação: 03/08/2022;

ARE 1268348, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 16/06/2020, Publicação: 18/06/2020;

ARE 1312631, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 30/03/2021, Publicação: 06/04/2021;

Para elucidar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, se transcreve a seguinte decisão:

ARE 1342008 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 19/10/2021

Publicação: 22/10/2021

(...)

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as normas de transição do art. 3º da EC 47/2005 são aplicáveis aos servidores públicos, incluídos os professores, que ingressaram no serviço público antes da publicação das ECs 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003.

(...)

A negativa de concessão da aposentadoria especial ao Professor com a aplicação cumulativa das regras do Art. 3.º, III da EC n.º 47/2005 com o Art. 40, § 5.º da CF é considerado ato ilegal de autoridade pública, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Essa é a compreensão da 7.ª Câmara Cível:

(...)

E especificamente de Francisco Beltrão:

*REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA CONCEDER APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – MAGISTÉRIO MUNICIPAL – DIREITO A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA PLEITEADA – **APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 47/2005 CUMULADA DO ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRECEDENTES DESTA CORTE – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0015960-90.2018.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 25.06.2021).*

Assim, a **manutenção de negativa de concessão da aposentadoria, a despeito das decisões judiciais em sentido contrário, somente acarreta no aumento do número de processos judiciais contra o Município e o PREVBEL**, além das elevadas despesas com pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios, o que não se mostra condizendo com a observância do princípio constitucional da Eficiência.

Além disso, a ausência de opção de marcação no sistema de software do Tribunal de Contas, não pode implicar na impossibilidade de análise administrativa e tomada de decisão pela Administração Pública, sendo que no despacho de encaminhamento se constou as razões pelas quais a opção “decisão judicial” teve de ser anotada.

Por tais razões, as quais requer sejam acolhidas, se pugna pela confirmação do ato de inativação, com a sugestão de adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, como na hipótese em debate.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Caso a Corte entenda de maneira diversa, diante da concessão com lastro em decisões judiciais do STF e do TJPR, requer seja afastada a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade à Gestora, pois ausente o erro grosseiro ou dolo na prolação do ato administrativo. (g.n.)

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 15.284/23-CAGE (peça 23), a unidade técnica, considerando a não alteração do ato de inativação, e reiterando que o benefício não foi concedido em razão do atendimento de decisão judicial, opina pela negativa de registro do Decreto nº 155/2023.

É o **relatório**.

Como relatado, a defesa apresentada pela Diretora de Gestão da PREVBEL comprova que o Acórdão nº 3642/12-TP proferido nos autos de Consulta nº 491204/08, e dotado de força normativa e efeito vinculante, está **superado** pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende constitucional a conjugação da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05 com o redutor de magistério previsto no art. 40, § 5º da CF/88.

À vista disto, a princípio, seria o caso de prévia **revisão da decisão** proferida no Acórdão nº 3642/12-TP, a fim de que tal entendimento, firmado com força normativa e efeito vinculante, seja reavaliado à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Sucedo que no recente **Acórdão nº 2035/23-S1C** (autos nº 276410/23), transitado em julgado em 21/08/2023, já houve a determinação de adoção de tal providência. Confira-se:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o **REGISTRO** do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;

II – **determinar a reabertura da Consulta nº 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à**

aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, opina pelo **SOBRESTAMENTO** dos presentes autos na unidade técnica competente, até que sobrevenha nova decisão na Consulta nº 491204/08, cabendo ao segmento técnico alterar a Relatora sobre eventual proximidade do decurso do prazo decadencial fixando no Prejulgado nº 31, a fim de evitar o registro tácito do ato de inativação em apreço.

É o parecer.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas